

TC 024.533/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB

Responsável: Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito (gestão: 1997 a 2000).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Gilvandro Carneiro Leal, ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000.

1.1. Referido programa tinha por objeto aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcelas mensais, mediante as ordens bancárias constantes da tabela abaixo, no valor total de R\$ 89.080,00, de acordo com o documento de peça 2, p. 351:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2000OB400018	8.908,00	24/2/2000
2000OB400012	8.908,00	22/3/2000
2000OB400240	8.908,00	25/4/2000
2000OB400441	8.908,00	23/5/2000
2000OB400582	8.908,00	21/6/2000
2000OB400706	8.908,00	18/7/2000
2000OB400789	8.908,00	23/8/2000
2000OB400944	445,40	22/9/2000
2000OB400988	6.681,00	22/9/2000
2000OB401032	1.781,60	26/9/2000
2000OB401095	8.908,00	24/10/2000
2000OB401328	8.908,00	17/11/2000

3. A Prestação de Contas referente ao exercício de 2000 foi apresentada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I de peça 2, p. 113-115.

4. Consta dos autos documentos relativos aos exercícios de 1999 e 2000, que posteriormente – em atenção ao Ofício 23831/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR, de 25/7/2007, que solicitou o reexame do processo original, com a observação dos seguintes procedimentos: a) desmembramento dos processos; b) reavaliação da necessidade de se considerar, em um único processo, vários casos relativos a um

mesmo responsável e entidade conveniente; c) disposição dos documentos em ordem cronológica; d) elaboração de Relatório do Tomador de Contas com manifestação conclusiva e com descrição dos fatos e indicação do débito relativos a cada recurso –, foram separados em processos, sendo o atual relativo apenas ao exercício de 2000, conforme Informação 574/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE de peça 2, p. 343-347.

5. A Informação acima apontou como irregularidade a ausência de assinatura e aprovação por parte do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I de peça 2, p. 113-115.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2011, de 18/1/2011 (peça 2, p. 351-355), responsabiliza pelo dano causado ao erário o Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, em razão da constatação citada no item 5 anterior, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 89.080,00.

7. O responsável, Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), foi notificado conforme Edital de Notificação 26, de 26/10/2006, publicado no DOU do dia 1/11/2006 (peça 2, p. 103). O prefeito sucessor, Sr. Edvardo Herculano de Lima, apresentou informação sobre as Ações Civil Pública de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 65-71, 73-87 e 89).

8. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 895/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 363-369).

EXAME TÉCNICO

9. As impropriedades/irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Lagoa Seca-PB, para a execução de ações no âmbito do PNAE, exercício de 2000.

10. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

11. Além disso, as contas devem ser prestadas na forma prescrita nas normas legais e regulamentares, sob pena de o gestor não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos. No presente caso, foi descumprido requisito estabelecido na Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNAE/PNAC:

Art.13. São competências do CAE:

(...)

III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira Anexo I desta Resolução;

(...)

Art. 18. A EE fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE ao CAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte, a qual será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.

§ 1º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, conforme previsto no inciso IV do art. 14 desta Resolução, emitirá o parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos

referidos recursos e encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.

12. A prestação de contas dos recursos destinados à merenda escolar se dá de forma simplificada, mediante o preenchimento de formulários encaminhados ao FNDE, o qual reservou aos conselhos de alimentação escolar papel relevante no controle da aplicação desses recursos. O FNDE incluiu, como peça fundamental da prestação de contas, o parecer emitido pelo CAE, conforme transcrito acima.

13. No presente caso, foi apresentado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I de peça 2, p. 113-115, assinado apenas pelo Sr. Gilvandro Carneiro Leal, ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, na gestão de 1997 a 2000, e não constando a assinatura e aprovação por parte do Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE ou seu representante, em desconformidade com o que estabelecia a Resolução CD/FNDE 35/2003. Esse fato por si só macula a prestação de contas, já que o atestado de regularidade inserto no parecer do CAE é inapto para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, por não conter a assinatura do Presidente do CAE.

14. O que se verifica, então, é que as contas apresentadas do PNAE do município de Lagoa Seca-PB relativas ao exercício de 2000 não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos transferidos naquele exercício no âmbito do citado programa.

CONCLUSÃO

15. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

16. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos na gestão do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), assim, deve ser promovida sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias originais abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000, tendo em vista o ato indicado.

Qualificação do Responsável, ato impugnado e débito

Nome: Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15)

Endereço: Rua Nicarágua, 75 – Bairro das Nações – Campina Grande-PB 58402-660

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Lagoa Seca em 2000, ante a ausência de assinatura e aprovação por parte do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I.

Evidências: Informação 574/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 343-347) e Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2011, de 18/1/2011 (peça 2, p. 351-355).

Nexo causal: apresentação, por parte do gestor municipal, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I contendo inconsistências (ausência de assinatura e aprovação por parte do Conselho de Alimentação Escolar – CAE) prejudicou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

Culpabilidade: conhecendo a Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNAE/PNAC, o gestor não poderia enviar o demonstrativo sem a assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.908,00	24/2/2000
8.908,00	22/3/2000
8.908,00	25/4/2000
8.908,00	23/5/2000
8.908,00	21/6/2000
8.908,00	18/7/2000
8.908,00	23/8/2000
445,40	22/9/2000
6.681,00	22/9/2000
1.781,60	26/9/2000
8.908,00	24/10/2000
8.908,00	17/11/2000

Valor atualizado até 29/5/2015: R\$ 540.876,65

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar, ainda, ao responsável que, uma vez estando a tomada de contas especial em apreciação nesta Corte de Contas, a comprovação da aplicação dos recursos deve vir acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 923/2006-TCU2ª Câmara);

d) encaminhar cópia integral dos autos.

Secex-PB, em 29 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1